

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para garantir a todos os trabalhadores, efetivos ou comissionados, a jornada de turnos ininterruptos.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 378, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para dispor sobre o trabalho nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

De acordo como a proposição, a sistemática adotada para os trabalhadores empregados efetivos, no que tange às jornadas de turnos ininterruptos de revezamento, deverá ser extensiva a todos os trabalhadores ligados àquelas atividades, notadamente os empregados de firmas terceirizadas ou comissionados.

Em seu art. 1º, o PLS em comento propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.811, de 1972, para efetiva inclusão, junto aos empregados efetivos, dos demais trabalhadores empregados e

SF/17341.72009-64

SF/17341.72009-64



terceirizados que prestam serviços em regime de embarque e confinamento, ainda que em atividades não inseridas nas descritas no *caput* do art. 1º da referida Lei, como aquelas ligadas a projetos de construção e montagens.

Do mesmo modo, em seu art. 2º, o PLS nº 378, de 2011, altera a redação do art. 5º da Lei nº 5.811, para incluir no regime de sobreaviso o mesmo grupo empregados e trabalhadores terceirizados que prestam serviços em regime de embarque e confinamento de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Ainda no art. 2º, o PLS em tela reduz o tempo de trabalho efetivo em cada jornada de sobreaviso, que agora passa a ser de, no máximo seis horas.

O art. 3º altera o art. 6º da Lei nº 5.811, aumentando o tempo de repouso de vinte quatro para trinta e seis horas consecutivas referentes a cada período vinte e quatro horas em que o trabalhador permanecer de sobreaviso.

Na justificativa do Projeto o autor faz menção ao inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, que assegurou aos trabalhadores, independentemente de “outros que visem à melhoria de sua condição social”, o direito à “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”. Entretanto, no caso dos trabalhadores regidos pela Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, o preceito constitucional não tem sido devidamente observado, notadamente no que tange aos trabalhadores terceirizados, que prestam serviços sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento (art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.811/72).

O PLS nº 378, de 2011, teria assim por escopo garantir a todos os que prestem serviços sob o regime de embarque e confinamento a mesma norma, sejam eles contratados como empregados, sejam terceirizados.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa. Por força da aprovação dos Requerimentos nº 1.307 e 1.308, de 2015, ambos do senador Romero Jucá,

a matéria será submetida à apreciação das Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Encaminhada a matérias inicialmente para esta CAE, coube a mim a honrosa tarefa de relator.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito, de acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é da competência desta CAE a análise dos aspectos econômicos e financeiros concernentes à matéria em foco.

Do ponto de vista financeiro, nos reportamos diretamente à questão das contas públicas, notadamente no que se observa na Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, no que tange aos impactos financeiros atinentes ao PLS em comento, o que se pode argumentar é que, por se tratar de uma iniciativa que visa tão-somente aprimorar a legislação em vigor, estendendo aos trabalhadores terceirizados as normas e padrões já existentes para os demais trabalhadores do setor, a matéria não implica em despesa adicional, sobretudo no caso da União, dos estados e dos municípios. Ainda que possa haver elevação dos custos da mão-de-obra terceirizada, podendo esse custo ser repassado para a Petrobrás, a grande contratadora desses serviços, há que se levar em conta também que, em face das especificidades do setor petroleiro, que agrupa grandes margens de lucros às empresas produtoras e prestadoras de serviços, esse repasse pode ser objeto de negociação entre as partes, podendo inclusive vir a ser parcial ou totalmente absorvido pelas empresas prestadoras de

SF/17341.72009-64

serviços, não incorrendo assim, necessariamente, em aumento dos custos de produção.

Em termos econômicos, o PLS nº 378, de 2011, constitui uma importante conquista para os trabalhadores terceirizados, que poderia servir de referência para outros segmentos do mercado de trabalho. Note-se que em seu momento de maior prosperidade, nos anos de 2012 e 2013, o setor petroleiro chegou a gerar ocupação para mais de 500 mil trabalhadores, sendo que deste contingente, a grande maioria, cerca de 70%, era constituída de trabalhadores terceirizados, segundo dados da Federação Única dos petroleiros (FUP). Tais número denotam a pujança e o potencial de empregabilidade do setor petroleiro e, dentro deste, a importância dos trabalhadores terceirizados. Também é importante destacar as precárias condições de trabalho dos terceirizados. De acordo com o Sindicato dos Petroleiros (Sindpetro):

“Nesses contratos de terceirização os direitos e benefícios são reduzidos; as condições de trabalho e salários estão em desacordo com o que a Petrobrás pratica para os seus trabalhadores próprios. O treinamento para qualificação profissional é, quase sempre, ineficaz e, portanto, insuficiente, e de qualidade duvidosa como, por exemplo, na questão da segurança que tem submetido os trabalhadores terceirizados às condições de trabalho cada vez mais inseguras, sendo, por isso mesmo, as maiores vítimas dos acidentes de trabalho com mutilações e mortes. ”

Ao buscar equipar as condições de trabalho dos trabalhadores terceirizados àquelas vigentes para os demais trabalhadores empregados, o PLS nº 378, de 2011, recupera o sentido e o espírito constitucional, ao mesmo tempo em que, na contramão dos debates sobre a terceirização ora em curso neste Parlamento, sinaliza a importância do trabalho protegido e da extensão dessa proteção a todos os trabalhadores.

SF/17341.72009-64



SF/17341.72009-64

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do PLS nº 378, de 2011, na forma como se encontra.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator